

L I D O  
Em 23 / 04 / 2009  
Tmcl.  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

N.º 089 /2009 – GAG


Brasília, 23 de abril de 2009.

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 27 / 04 / 09

Senhor Presidente,

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na prestação de serviços relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

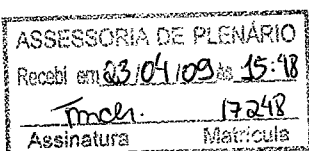
O Projeto de Lei visa atender uma das garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), caso a cidade do Rio de Janeiro seja eleita sede. A disposição normativa que se pretende aprovar visa cumprir as determinações contidas no caderno de encargos do COI, mais precisamente ao item 5.7., de acordo com o qual a entrada, uso e saída de benefícios destinados aos Jogos Olímpicos pela Família Olímpica e parceiros desta, devem ser isentos de toda e qualquer tributação.

Obviamente que tais isenções restringem-se aos bens e serviços diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, bem como aos eventos neles incluídos.

Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF



REGIME DE  
URGÊNCIA



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 126 / 09  
Folha Nº 01 RJA

Trata-se de garantia que não pode ser negada e a aprovação desta isenção é requisito essencial à vitória da candidatura do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito que seja o referido Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



**JOSE ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 09  
Folha Nº 02 RITA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº    PLC 126 /2009**  
(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas prestações de serviços relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Os serviços relativos à organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 são isentos do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando prestados as pessoas abaixo discriminadas:

- I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II – Comitê Olímpico Internacional;
- III – Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - Federações Internacionais Desportivas;
- V – Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII – Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
- IX - mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- X – patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o **caput** deste artigo somente poderá ser usufruída caso seja descontado expressamente do valor do serviço, constante do documento fiscal emitido, o percentual referente à alíquota do imposto que incidiria sobre a operação.

**Art. 2º** As pessoas relacionadas nos incisos I a X do art. 1º são isentas do Imposto Sobre Serviços – ISS, desde que observem o disposto no seu parágrafo único, quando prestarem serviços relacionados à organização e realização dos Jogos olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

**Art. 3º** A nota fiscal referente ao serviço deverá vir acompanhada de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atestando que o serviço em questão encontra-se vinculado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

**Art. 4º** A isenção de que trata o artigo 1º não desobriga o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias inerentes à operação.



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 126 / 09  
Folha Nº 03 RITA

**Art. 5º** A isenção prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da confirmação da escolha até o final dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 126 / 09  
Folha Nº 04 RJA